



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

403

MP - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 04 / 2002
Rubrica

**Processo** : 10850.001946/98-69  
**Acórdão** : 203-07.090

**Sessão** : 21 de fevereiro de 2001  
**Recurso** : 110.983  
**Recorrente** : RODOBENS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PIS - BASE DE CÁLCULO** - Após o advento da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, a base de cálculo do PIS é o faturamento do mês. **JUROS DE MORA. MULTA** - O depósito do tributo devido, antes do início da ação fiscal, dá direito a exoneração dos juros de mora, multa de mora e demais acréscimos devidos até a data do depósito. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RODOBENS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso na parte em que o contribuinte optou pela via judicial; e II) em dar provimento parcial ao recurso na parte remanescente.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Antonio Augusto Borges Torres  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Zomer (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque e Silva.  
Imp/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10850.001946/98-69  
**Acórdão** : 203-07.090

**Recurso** : 110.983  
**Recorrente** : RODOBENS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 340/353) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 299/302), que **CONSIDEROU PROCEDENTE** o Auto de Infração de fls. 279/281, que exige o pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de 30/04/96 a 31/08/98.

O Termo de Informação e Juntada (fls. 01) esclarece que a empresa havia impetrado Mandado de Segurança, processo nº 96.0702124-0, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário, efetuando “depósitos judiciais, relativamente aos períodos de apuração 04/96 a 05/98, tendo a fiscalização lavrado Auto de Infração, “com a exigibilidade suspensa, abrangendo os períodos ao abrigo dos aludidos depósitos judiciais.”

Às fls. 284/288, a empresa impugnou a autuação alegando que os valores estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II e IV do Código Tributário Nacional, por dois motivos:

“- determinação judicial, proferida nos autos do mandado de segurança nº 96.702124-0, suspendendo a exigibilidade do PIS sobre a receita obtida da venda de imóveis;

- depósitos em dinheiro dos valores sub judice.”

Insurge-se, também, contra os juros moratórios sobre os valores depositados.

No mérito, entende que devia recolher a contribuição não sobre o faturamento, mas na modalidade repique, na forma do artigo 3º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 07/70, pelo fato de que somente vende imóveis.

A decisão recorrida não decide o mérito da questão, deixando a decisão para o Poder Judiciário:

“... o fato de ter ou não havido infração à legislação depende do julgamento definitivo da ação judicial.”

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10850.001946/98-69  
**Acórdão** : 203-07.090

Tendo sido o Auto de Infração lavrado com a exigibilidade suspensa, manteve a cobrança dos juros de mora.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário levantando as mesmas questões suscitadas em sua impugnação, inclusive quanto ao descumprimento pelo Fisco das disposições contidas no artigo 62 do Decreto n° 70.235/72.

É o relatório.



Processo : 10850.001946/98-69  
Acórdão : 203-07.090

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida nos dá conta que não é o caso de serem aplicados ao presente processo os termos do Ato Declaratório Normativo CST nº 1/1996 (desistência das instâncias administrativas, por apresentação judicial), pelo fato de que:

*"... a empresa apresentou alegações distantes das apresentadas no processo judicial, não tendo havido renúncia tácita ao processo administrativo." (fls. 301)*

Em conseqüência, devemos adentrar o mérito da impugnação e do recurso voluntário, o que a decisão recorrida não fez.

Como bem salienta a recorrente:

*"O tema central da autuação é a forma de recolhimento da contribuição ao PIS: se na modalidade faturamento ou na modalidade repique." (fls. 348)*

A atividade da recorrente é a de construção de bens imóveis para posterior revenda e, baseando-se no artigo 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 07/70, entende que deve recolher o PIS na modalidade Repique.

Dispõe o aludido artigo:

*"Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:*

*a) a primeira, mediante dedução do imposto de renda devido na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do imposto de renda;"*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LD3/A

**Processo** : 10850.001946/98-69  
**Acórdão** : 203-07.090

Entretanto, no período objeto do Auto de Infração, de 30/04/96 a 31/05/98, vigia a Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, repetida por Medidas Provisórias posteriores, e convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/98, que determina:

*"Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;"*

Face a esta nova legislação as empresas todas são contribuintes do PIS, inclusive as que se dediquem, como a recorrente, à construção de bens imóveis para posterior revenda.

Frise-se que os nossos tribunais já decidiram que, mesmo ao tempo da Lei Complementar nº 07/70:

*"... a operação de compra e venda de imóveis por empresas aptas à comercialização dos mesmos reveste-se em negócio jurídico passivo de incidência tributária." (STJ, Rec. Especial nº 169.717-BA, Relator Min. Francisco Falcão)*

O artigo 3º da Medida Provisória nº 1.212/95 e da Lei nº 9.715/98, define faturamento com sendo:

*"... a receita bruta, como definido pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia."*

Desta receita bruta devem ser efetuadas as exclusões previstas no parágrafo único do mesmo artigo 3º.

Verifica-se de tudo o que foi dito que a recorrente não tem razão quando pretende pagar o PIS sob a modalidade Repique, vez que no período da autuação vigia legislação diferente da que se baseia a sua argumentação.

Os juros moratórios deverão ser exonerados se comprovado que a recorrente efetuou depósitos do montante do tributo devido, antes do início da ação fiscal, compreendendo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001946/98-69  
Acórdão : 203-07.090

inclusive a multa de mora e demais acréscimos legais devidos até a data do depósito, conforme previsto no inciso II do artigo 1561 do Código Tributário Nacional.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 16 / 12 / 2002  
Rubrica *[Assinatura]*

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.090**

Processo nº : 10850.001946/98-69

Recurso nº : 110.983

Embargante : **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

Embargada : **Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NORMAS PROCESSUAIS. CONTRADIÇÃO E ERRO DE CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA.** Constatado no Acórdão nº 203-07.090 contradição entre o conteúdo da decisão e a parte final do voto, bem como erro de citação, sem que esses fatos tenham resultado em qualquer alteração na decisão proferida pela Câmara embargada, que permanece a mesma, procede-se às retificações pertinentes. **Embargos conhecidos e acolhidos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.**

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **acolher os embargos declaratórios para retificar o Acórdão nº 203-07.090, na parte final do voto e na citação a despositivo do Código Tributário Nacional, nos termos do relatório e voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

*[Assinatura]*  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

*[Assinatura]*  
Antonio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.090**

Processo nº : 10850.001946/98-69

Recurso nº : 110.983

Embargante : **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**RELATÓRIO**

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional apresenta Embargos de Declaração, a fim de eliminar contradições que apurou existentes no Acórdão nº 203-07.090, bem como corrigir citação errada de dispositivo do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

*“Como visto, há uma evidente contradição entre o conteúdo do item II da decisão, que **dar provimento parcial ao recurso na parte remanescente, a conclusão da ementa no mesmo sentido, e o exposto na parte final do voto condutor do Acórdão, o qual se refere a ‘não conhecer do recurso voluntário’** (os negritos não constam do original).*

*De outra parte, na conclusão do voto acima transcrito, há referência ao artigo 1561, o que evidentemente configura erro manifesto, eis que é sabido que as disposições do Código Tributário só vão até o artigo 218.” (fls. 365/366).*

É o relatório.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.090**

Processo nº : 10850.001946/98-69

Recurso nº : 110.983

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES**

Os presentes embargos preenchem os requisitos regimentais necessários à sua apreciação, devendo ser conhecidos.

Realmente, há uma contradição entre o que consta da ementa e do item II da decisão, que dão provimento parcial ao recurso, e a parte final do voto (fl. 362), que conclui por “*não conhecer do recurso voluntário*”.

Desta forma, deve ser corrigida a parte final do voto, da seguinte forma:

fl. 362: onde está grafado: “*Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário*”, leia-se: “*Por todos os motivos expostos, voto no sentido de: I) não conhecer do recurso na parte em que o contribuinte optou pela via judicial; e II) dar provimento parcial ao recurso na parte remanescente.*”

No que tange à citação do artigo do Código Tributário Nacional, deve ser a mesma corrigida de maneira como segue:

fl. 362: onde está grafado: “*... conforme previsto no inciso II do artigo 1561 do Código Tributário Nacional*”, leia-se: “*... conforme previsto no inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional.*”

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 13 / 11 / 2003  
*[Assinatura]*  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.090**

Processo nº : 10850.001946/98-69

Recurso nº : 110.983

Embargante : **RODOBENS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Embargada : **Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL COM DEPÓSITO.** Não cabe o lançamento de juros de mora na constituição de crédito destinado a prevenir a decadência, quando a exigibilidade houver sido suspensa por depósito judicial.

**Embargos conhecidos e acolhidos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: **RODOBENS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para esclarecer o Acórdão nº 203-07.090, nos termos do relatório e voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.

*[Assinatura]*  
Otacílio Dentás Cartaxo  
Presidente

*[Assinatura]*  
Antônio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/ovrs



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.090**

Processo nº : 10850.001946/98-69

Recurso nº : 110.983

**Embargante : RODOBENS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**

**RELATÓRIO**

O Acórdão n.º 203-07.090, proferido na Sessão de 21 de fevereiro de 2001 decidiu que:

*"PIS. BASE DE CÁLCULO. Após o advento da MP n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98, a base de cálculo do PIS é o faturamento do mês. JUROS DE MORA. MULTA. O depósito do tributo devido, antes do início da ação fiscal, dá direito a exoneração dos juros de mora, multa de mora e demais acréscimos devidos até a data do depósito. Recurso parcialmente provido."*

A empresa apresenta Embargos de Declaração alegando que:

1 - a autuação se refere à exigência da contribuição que está com a exigibilidade suspensa, por força de depósitos judiciais;

2 - o Acórdão possui contradição entre a ementa e a conclusão do voto e que diz respeito à não incidência dos juros de mora sobre o valor exigido;

3 - a contradição deve ser sanada para reconhecer que os depósitos judiciais afastam totalmente a aplicação dos juros de mora sobre o valor do crédito tributário apurado pela fiscalização, a partir da data em que foram realizados; e

4 - a Câmara não se manifestou sobre o fato de que os valores questionados pela fiscalização foram corretamente depositados pela Embargante, na data do vencimento da obrigação tributária correspondente.

É o relatório.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.090**

Processo nº : 10850.001946/98-69

Recurso nº : 110.983

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES**

Os presentes embargos preenchem os requisitos regimentais necessários à sua apreciação, devendo serem conhecidos.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 269/270 a fiscalização verifica que:

*"1 - No decorrer dos trabalhos fiscais, apurou-se que a interessada havia impetrado Mandado de Segurança, processo nº 96.07002124-0, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, originado do não recolhimento da contribuição sobre a receita obtida na venda de imóveis, sendo-lhe concedida liminar, em 18.04.96, tendo efetuado, em complemento, depósitos judiciais, com referência aos períodos de apuração 04/96 a 05.98.*

(...)

*4 - Desta forma, efetuou-se a lavratura do competente Auto de Infração, para fins de constituição do crédito tributário, relativo aos períodos de apuração 04/96 a 05/98, estando a sua exigibilidade suspensa, e cujos montantes estão discriminados no demonstrativo de apuração do PIS, anexo ao citado Auto."*

A fiscalização informa, ainda, que lavrou outro auto de infração para cobrar insuficiência de depósito.

Infere-se do Termo de Verificação Fiscal que a fiscalização entendeu que os valores lançados neste processo correspondem à contribuição que a Embargante entendeu devida e que teria sido integralmente depositada, pois lavrou outro auto para exigir diferenças de depósito.

Esta Câmara não tem que se pronunciar quanto aos valores depositados, pois quem o deve fazer é a fiscalização e esta já o fez.

No que se refere à pretensa contradição existente no Acórdão, na parte referente aos juros de mora, esta Câmara, inclusive com o voto do presente Relator, tem decidido unanimemente contra o lançamento de juros de mora, quando a exigibilidade está suspensa por depósito judicial, como se pode ver nos acórdãos seguintes:

*1 - "COFINS. AÇÃO JUDICIAL COM DEPÓSITO. (...) Não cabe o lançamento de juros de mora na constituição de crédito destinado a prevenir decadência, quando a exigibilidade houver sido suspensa por depósito judicial. Recurso parcialmente provido."(Acórdão nº 203-04.018, Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva);*

*2 - "COFINS. A) DEPÓSITO JUDICIAL. DESERÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA. B) LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. C) COBRANÇA DE JUROS E PROPOSIÇÃO DE MULTA DESCABIMENTO. O depósito judicial implica na deserção da via administrativa. Por outro lado, o lançamento realizado, apenas para prevenir a decadência, vez que a exigibilidade do crédito está suspensa, não pode conter exigência de juros e proposição de multas.*



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.090**

**Processo nº : 10850.001946/98-69**

**Recurso nº : 110.983**

*Recurso não conhecido em relação à contribuição que está "sub judice", e conhecido e provido, em parte, em relação à improcedência dos juros e da multa." (Recurso nº 101.776, Relator Mauro Wasilewski).*

O presente voto acolhendo os embargos e dando-lhes provimento, procura esclarecer a Embargante, suprir o que ela entende omissão e sanear o que esta considera contradição.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES